IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-612-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.ª Dr.ª Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.ª Dr.ª Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

O TRINÔMIO ALIMENTAR, AS ASSIMETRIAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES E O POTENCIAL TRANSFORMADOR DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

SUPPORT CALCULATION TRINOMIAL, ASYMMETRIES IN FAMILY RELATIONSHIPS AND THE TRANSFORMATIVE POTENTIAL OF THE GENDER TRIAL PROTOCOL

Juliana Mazeliah Leal da Silva
Erica de Aquino Paes
Luciane da Costa Moás

Resumo

No presente artigo, examinamos a relação entre o dever de cuidado e o dever de prestação alimentar, sob a perspectiva do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, aplicado aos processos judiciais que tratam da fixação do percentual de alimentos. Demonstramos, através de revisão de literatura jurídica e análise de decisões judiciais, que a relação entre os deveres de cuidado e de prestar alimentos não deve ser analisada isoladamente, mas considerando as assimetrias estruturais de gênero que impactam a distribuição das responsabilidades parentais, que sobrecarregam as mulheres-mães e prejudicam seus filhos. Esse exame, em cotejo com o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é crucial para que o sistema jurídico se torne mais justo, reconhecendo as realidades sociais e as necessidades concretas das partes envolvidas.

Palavras-chave: Alimentos, Responsabilidades parentais, Gênero, Protocolo cnj, Cuidado

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, we examine the relationship between the duty of care and the duty to provide support, from the perspective of the trinomial of necessity, possibility and proportionality, as applied to court cases dealing with the setting of a support amount. We demonstrate, through a review of legal literature and analysis of court decisions, that the relationship between the duties of care and the duty to provide support should not be analyzed in isolation, but should

INTRODUÇÃO

A prestação alimentar, como dever jurídico, é um dos pilares do direito das famílias, estruturada para garantir a subsistência de pessoas em situações de vulnerabilidade, principalmente em contextos de dissolução conjugal ou de responsabilidade parental. Esse dever, no entanto, não pode ser analisado de forma isolada, pois está profundamente entrelaçado com outros aspectos da vida familiar, como o dever de cuidado, a responsabilidade afetiva e as dinâmicas de gênero que permeiam as relações entre os membros da família.

Assim, a aplicação do trinômio alimentar – necessidade, possibilidade e proporcionalidade – surge como uma ferramenta essencial para a fixação e arbitramento dos alimentos, mas, ao mesmo tempo, revela as desigualdades estruturais que, muitas vezes, condicionam a distribuição dessas responsabilidades, em particular, entre mães e pais.

Neste contexto, analisamos, a partir de fontes doutrinárias e jurisprudenciais, a relação entre os deveres de cuidado e o de prestar alimentos sob uma perspectiva crítica, que pondera as implicações de gênero na distribuição dessas obrigações. Consideramos o cenário que, historicamente, atribui às mulheres intensa sobrecarga com as responsabilidades de cuidado e sustento de seus filhos e como as decisões judiciais têm um papel fundamental na perpetuação ou desconstrução de padrões seculares que normalizaram a assimetria de gênero.

Refletimos, também, sobre a aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênerodo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com ênfase nos processos de alimentos e guarda em que as responsabilidades parentais estão implicadas e as decisões judiciais desfavorecem as mulheres no que toca à divisão equitativa das tarefas de cuidado e afeto.

Analisamos como a aplicação do trinômio de alimentos é impactada pela assimetria de gênero e, principalmente, como o Protocolo é capaz de introduzir mudanças que permitam exame mais adequado sobre questões sociais e históricas, a fim de contribuir para um sistema de justiça mais igualitário.

1. PRESTAÇÃO ALIMENTAR: POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E O BALIZAMENTO DA PROPORCIONALIDADE

Os alimentos podem ser definidos como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daqueles que não podem provê-las pelo trabalho próprio. Trata-se de obrigação que abrange todas as necessidades do alimentando, tendo como objetivo a manutenção de sua dignidade (Brambilla, 2016; Tartuce, 2021).

A prestação alimentícia é, assim, uma obrigação, moral e jurídica, de auxiliar quem é incapaz de manter-se por seus próprios meios. Decorre dos direitos sociais previstos na Constituição da República (a exemplo, o art. 6º, CRFB/88), à medida que os atributos do sustento e necessidades intrínsecas à dignidade humana são, também, supridos através dos alimentos.

Ainda no campo do direito constitucional, também merece destaque o artigo 227, que assegura às crianças e aos adolescentes, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Trata-se de obrigação que cabe à família, à sociedade e ao Estado, este intencionalmente posicionado como o último obrigado legal.

Tal entendimento é reforçado, ainda, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, ECA), como uma das expressões do melhor interesse da criança, princípio recepcionado no Brasil, a partir da Convenção Internacional da Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.

O Código Civil de 2002 (CC/2002) igualmente o adota ao priorizar o modelo de guarda compartilhada, pois é o que implementa, em maior medida, o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

O artigo 1.695 do CC/2002 preceitua que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença e aquele de quem se reclamam pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Entende-se, então, que o *quantum* a ser pago, a título de alimentos, não deve ser calculado sem observar o grau da necessidade de quem os pleiteia, chamado de Alimentando, e da possibilidade para dispor os alimentos de quem os fornece, o Alimentante. Diante disso, surgiu o binômio ‘necessidade e possibilidade’, utilizado para o arbitramento da prestação alimentar, o que, somado à existência de vínculo de parentesco, casamento ou união estável, é considerado como parâmetro para o dever de prestar

alimentos.

Após a consolidação do binômio alimentar pelo Código Civil, a doutrina e a jurisprudência passaram a considerar mais um elemento para a fixação adequada dos alimentos: a proporcionalidade ou razoabilidade, criando, assim, o trinômio alimentar.

Ao utilizar o princípio da proporcionalidade para alcançar um justo arbitramento dos alimentos é, também, alcançada *a priori*, uma base de cálculo mais segura e verossímil à possibilidade do Alimentante.

A análise sobre a possibilidade do Alimentante não é, assim, algo simples em muitos casos e, apesar da urgência e necessidade do Alimentando, pode haver inércia daquele, caracterizada pela omissão ao apresentar ao juízo seus rendimentos ou, ainda, através da ocultação dos rendimentos. É importante lembrar que a decisão, seja em sede de antecipação de tutela ou definitiva, deve garantir e preservar a vida e o bem-estar do Alimentando, em especial quando são crianças ou adolescentes, que na condição de pessoas em desenvolvimento, devem ter seus interesses considerados prioritários.

Para os casos mencionados acima, pode ser aplicada a teoria da aparência, definida como (Chagas, 2021, p. 111-9):

> É um mecanismo que vem sendo utilizado como parâmetro para a fixação ou majoração da pensão alimentícia nos casos em que o devedor não possui renda comprovada, ou denota, de acordo com o padrão de vida exteriorizado nas redes sociais, possuir capacidade financeira maior do que a de fato declarada. Cabe observar que ateoria da aparência possui um equivalente terminológico utilizado pelos autores e juristas, qual seja “sinais exteriores de riqueza”. O enunciado de súmula 573 do STJ, aponta que “na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza".

Ao aplicar essa teoria, o magistrado prioriza a justa aplicação do trinômio ao considerar a necessidade do Alimentando, observando os indícios que apontam o padrão de vida dos personagens que integram a rede familiar e de sustento do Alimentando e do próprio Alimentante.

Muito embora, teoricamente, o trinômio que baliza a prestação de alimentos aparente ser de objetiva aplicação, há de se considerar diversas variáveis que colocam em risco a adequada interpretação do contexto da ação de alimentos em que ele é utilizado, sobretudo quanto ao cenário socioeconômico e afetivo em que vive o Alimentando.

Outra questão que deve ser observada na aplicação do princípio da proporcionalidade é a forma de compartilhamento da responsabilidade entre os titulares do

dever de sustento, pois, não raro, ele é compreendido como uma extensão do dever de cuidado da mulher-mãe que, geralmente, detém a guarda da criança e do adolescente além de maior vínculo afetivo e, ao deixar de ser analisado individualmente pelo juízo, a prejudica e sobrecarrega. Esse desequilíbrio é mais uma consequência da assimetria de gêneros verificada nos processos judiciais que versam sobre alimentos.

2. A GUARDA E A RESSIGNIFICAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO

A Constituição da República é um paradigma fundamental nas demandas que envolvem dissoluções conjugais e crianças e adolescentes, em virtude de ter completado um ciclo evolutivo, especialmente, quanto aos princípios que informam o direito das famílias. Reconheceu direitos já conquistados por diferentes grupos sociais ao longo do século passado, sobretudo pelas mulheres, e tornou possível que as crianças e os adolescentes fossem reposicionados como sujeitos de direitos.

Com a igualdade parental, surge também o princípio da solidariedade familiar, decorrente do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 3°, I, da Constituição, que deve ser interpretada em sentido amplo, por ter caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual (Tartuce, 2021).

O instituto da guarda no Código Civil traz determinações sobre a proteção da pessoa dos filhos, nos artigos 1.583 e 1.584, sobretudo quando ocorre a dissolução conjugal ou quando nunca houve vínculo conjugal entre os genitores. Preceituam que a guarda será unilateral ou compartilhada, regulando, assim, o exercício do poder familiar aos pais que não convivem sob o mesmo teto.

A guarda compartilhada[1], nesse novo cenário, tem como escopo a proteção dos filhos em que pese a possibilidade de conflito entre o ex-casal no momento pós-divórcio. É um importante atributo do poder familiar que implica na corresponsabilização dos pais que devem dividir de forma mais equilibrada a atenção, o cuidado e, assim, devem participar conjuntamente do cotidiano e do desenvolvimento escolar e emocional dos filhos. Nesse contexto, Rolf Madaleno (2024, 398):

> A guarda deve ser compartilhada exceto se um dos genitores

[1]Em 2008, foi instituída a lei da guarda compartilhada (Lei nº 11.698/2008) que trouxe a alteração no Código Civil, definindo a guarda unilateral e a guarda compartilhada, no artigo 1.583, § 1º, e sinalizou a preferência ao compartilhamento da guarda, no § 2º do artigo 1.584, reforçando o princípio da igualdade parental.

> declarar ao magistrado que não a deseja (CC, art. 1.584, § 2º) e desde que não existam elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (CC, art. 1.584, §2°, parte final), cuja redação foi acrescida pela Lei n. 14.713/2023, violência esta que também motivou a promulgação da Lei n. 14.826/2024, que instituiu a parentalidade positiva, assim considerada o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência (art. 6º).

Na guarda está, então, o dever de vigilância que, lenta e constantemente, atua de forma decisiva na construção da personalidade das crianças e dos adolescentes e na sua formação continuada. No entanto, é importante frisar que será deferida pelo juiz em estrita atenção aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, considerados de acordo com cada caso concreto.

A noção de guarda, porém, não se confunde com o dever de cuidado. Sendo assim, o vínculo paterno-filial deve envolver as trocas afetivas enquanto laço, mas também como dever e responsabilidade. O dever de cuidado, assim, ultrapassa a esfera do sustento, da alimentação e da representação legal daquela criança ou adolescente. Tem correlação com dedicação e entrega, demanda tempo, este que não volta e não há como economizar para se utilizar depois. E esse tempo gasto é, majoritariamente, das mulheres-mães que colocam suas vidas em segundo plano para dar conta das necessidades de suas crianças, enquanto os homens-pais seguem vivendo suas vidas em plenitude.

De acordo com a pesquisadora Janaína Feijó, da Fundação Getúlio Vargas, “entre os anos de 2012 e 2022 o número de domicílios com mães solo cresceu 17,8%, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões. Ou seja, ocorreu um incremento de 1,7 milhão de mães solo em dez anos”. As mães solo, explica a pesquisadora,

> é mais adequado e abrangente do que “mães solteiras” para caracterizar a solidão e os desafios que as mães, sem cônjuge e com praticamente nenhuma rede de apoio, enfrentam no dia a dia para cuidar de seus filhos.
> O solo não se refere apenas a ausência de um cônjuge, mas sim ao fato de todas as responsabilidades recaírem unicamente sobre a mãe. A maternidade impõe uma série de desafios para as mulheres e, no contexto das mães solo, esses desafios se tornam maiores.
>
> Além disso, a maior parte das mães solo (72,4%) vivem em domicílios monoparentais, sendo compostos apenas por elas e seu(s) filho(s). Ou seja, não moram com parentes ou agregados que teriam o potencial de ajudar nas responsabilidades familiares e na promoção do equilíbrio entre vida pessoal, família e trabalho.

(Feijó, 2023, 03)

Tal cenário, se faz tão delicado que a negligência em relação ao dever de cuidado, caracterizada como abandono afetivo, pode ensejar reparação civil por dano moral. Não é tão somente o descumprimento do poder familiar que caracteriza o abandono afetivo paterno-filial, mas é o sobrepesar da atitude de completo abandono, que é demonstrado através da ausência de vínculo afetivo da figura paterna ou materna para com o filho. Dessa responsabilidade surge o dever de cuidado, ou seja, de se preocupar, de fazer o filho(a) se sentir importante e amparado(a).

Reforça tal diferença quando lembramos que a guarda pode ser concedida a qualquer pessoa da família, como é o caso dos avós. Contudo, o dever de cuidado enquanto prerrogativa do poder familiar, é concedido somente aos pais, pois emana da autoridade e do poder decisório, além dos demais atributos indicados no artigo 1.634 do Código Civil e somente finda com a destituição[2]. Ainda que um dos pais não seja titular da guarda, isso, por si só, não faz com que não possa exercer o poder familiar. Nesse sentido (Zeger, 2012, 02):

> Quem detém o poder familiar sobre a criança nem sempre detém sua guarda. É o que acontece, por exemplo, quando um casal se divorcia e a guarda é concedida à mãe. Numa situação como essa, tanto o pai quanto a mãe continuam sendo detentores do poder familiar, mas só a mãe detém a guarda. Da mesma forma, nem sempre quem detém a guarda é o detentor do poder familiar. Isso ocorre quando a guarda da criança é concedida a terceiros, como a avó, por exemplo. Nesse caso, a avó possuía a guarda, mas não possui o poder familiar, que continua cabendo aos pais do menor.

O dever de cuidado, como ressaltamos, ainda é atribuído à mãe, por ser considerada uma obrigação inerente às mulheres, embora seja resultado de uma construção social que as sobrecarrega. Por isso, entre o importante reconhecimento dos princípios da igualdade, da solidariedade social e familiar pela Constituição da República e demais diplomas legais conforme já destacado, na prática, as mulheres continuam extremamente oneradas em razão do desempenho quase exclusivo desta obrigação.

[2]A destituição do poder familiar é uma medida judicial grave, cujo conceito foi extraído do artigo 1.635 do Código Civil, e ocorre quando os pais não cumprem os seus deveres em relação aos filhos. A perda do poder familiar é a forma mais grave de destituição, pois os motivos envolvidos são ainda mais críticos do que os da suspensão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamenta a destituição do poder familiar, prevendo a perda do poder em situações como: abuso ou exploração sexual, abandono ou negligência.

3. A VULNERABILIDADE DAS MULHERES-MÃES ONERADAS PELO DEVER EXCLUSIVO DE CUIDADO DOS FILHOS

Em razão da dissolução do vínculo conjugal, aqui considerando também a desconstituição de uniões estáveis, é comum as mulheres tornarem-se mães solo, como consequente peso que a atribuição exclusiva (ou quase) da responsabilidade parental implica. Tal fato pode ser creditado à disseminação do falso ideal firmado, durante gerações pela sociedade patriarcal e reforçado pela legislação que vigeu por várias décadas, que as mulheres estão mais preparadas para exercer o dever de cuidado, pois desde a mais tenra idade são ensinadas a performar os papéis de gênero ligados à maternagem.

Com isso, é possível vislumbrar o cenário de desequilíbrio entre as atribuições paternas e maternas. Nesse contexto, entende Flávia Biroli (2014, p. 7):

> Assim, a responsabilidade exclusiva pela gestão da vida doméstica corresponde, ao mesmo tempo, à vulnerabilidade na vida privada (em que os arranjos convencionais, ou quase convencionais, produzem desvantagens para as mulheres, que têm menos tempo e recursos para qualificar-se e investir em sua vida profissional, permanecendo dependentes ou obtendo rendimentos menores do que os dos homens) e na vida pública (em que as habilidades desenvolvidas pelo desempenho dos papéis domésticos serão desvalorizadas e, em alguns casos, vistas como indesejáveis para uma atuação profissional satisfatória).

Há, entretanto, outra consequência bastante perversa: esse trabalho invisibilizado, desvalorizado e não remunerado realizado pelas mulheres, que recebe ainda o verniz do amor, orienta – e limita – suas possibilidades de exercício do trabalho remunerado e de usufruto do tempo livre, mas é o que possibilita a dedicação ampliada do tempo dos ex-maridos/companheiros e/ou pais ao trabalho e/ou ao lazer.

Tal arranjo não é recente e Silvia Federeci (2017, p. 232) alerta-nos sobre isso:

> A construção de uma nova ordem patriarcal, que tornava as mulheres servas da força de trabalho masculina, foi de fundamental importância para o desenvolvimento do capitalismo. Sobre esta base, foi possível impor uma nova divisão sexual do trabalho, que diferenciou não somente as tarefas que as mulheres e os homens deveriam realizar, como também suas experiências, suas vidas, sua relação com o capital e com outros setores da classe trabalhadora. (...) A diferença de poder entre mulheres e homens e o ocultamento do trabalho não remunerado das mulheres por trás do disfarce da inferioridade natural permitiram ao capitalismo ampliar

> imensamente ‘a parte não remunerada do dia de trabalho’ e usar o salário masculino para acumular trabalho feminino.

Para as mulheres é possibilitada atuação na esfera pública do trabalho, que lhe confere valorização e renda – entretanto, sem que tenha a mesma possibilidade de dedicação que o homem –, mas fica mantida, na esfera doméstica, a (in)divisão estabelecida dos encargos e das expectativas. São, assim, os arranjos relacionados à noção de tripla jornada de trabalho, que consiste nos trabalhos em relação a sua vida profissional, tarefas domésticas (vida familiar) e na criação dos filhos e ao problema da divisão desigual do tempo (Biroli, 2014).

A aplicação da proporcionalidade, agora presente no trinômio da prestação alimentar, não pode ocorrer sem que o viés do cuidado seja apreciado, uma vez que faz parte, também, do princípio da solidariedade familiar, devendo ambas as figuras, paterna e materna[3], contribuírem na mesma proporção, na dedicação ao cuidado. Sem que haja a proporcionalidade, uma das figuras será prejudicada na possibilidade de dedicação no âmbito do sustento, o que impacta na sua possibilidade financeira de prover a si e ao filho.

Trazemos a seguir, uma decisão judicial em que o trinômio serve como parâmetro, observando, ainda, que decisões desta natureza guardam relação com o dever de cuidado incumbido aos pais:

> STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170617-SP (2022/0220031-3). DECISÃO. (...) 3. (...) Segundo os autos, a Corte de origem, considerando todo o conjunto das provas contidas nos autos e ponderando as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, bem assim a proporcionalidade, concluiu que o valor fixado em "25% sobre os rendimentos líquidos ou, na ausência de emprego formal, 40% sobre o salário-mínimo." (...) deve atender às necessidades vitais básicas da adolescente. (…) E, por tratar-se de ação de fixação de alimentos, passa-se à análise do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Os dois primeiros critérios, necessidade e possibilidade, depreendem-se diretamente da leitura do art. 1.695 do Código Civil. (...) A proporcionalidade ou razoabilidade, por sua vez, é extraída do art. 1694, § 1º: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.". Em análise do caso em tela, tem-se que as necessidades da filha são presumidas em razão de menoridade e inegavelmente crescentes

[3]As assimetrias de gênero podem afetar também as relações de famílias homotransafetivas, mas aqui insistimos naquelas que, estatisticamente, ocorrem em maior número, qual seja a heteronormativa. De acordo com dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, de 01 de janeiro a 14 de maio de 2026, do total de 27.253.159 de nascimentos no Brasil, 1.711.808 não tem o nome do pai em seu registro de nascimento. Disponível em: https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes. Acesso em 14 de maio de 2026.

> com o passar da idade. Quanto à capacidade financeira da alimentante, este afirma que está desempregado. Ao mesmo tempo, afirma que trabalha como motorista de aplicativo, com rendimento mensal médio de R$1.800,00. Afirma, ainda, que possui outros dois filhos menores. Os alimentos foram estabelecidos em 25% sobre os rendimentos líquidos ou, na ausência de emprego formal, 40% sobre o salário-mínimo. Ou seja, a obrigação do apelante com sua filha (...) é de pouco mais de quatrocentos reais. É pouco. Tal valor, somado à contribuição da genitora que já detém a guarda e exerce primordialmente os cuidados com a filha, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas da adolescente com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte etc. Por mais que o alimentante encontre-se em situação de baixa renda, está apto ao trabalho, devendo buscar a manutenção das suas próprias e das necessidades dos filhos que optou por gerar. Anote-se que a notícia de constituição de nova família e nova prole deve ser vista com cautela e não é por si só, motivo apto a ensejar a redução dos alimentos, já que, conforme prescreve o artigo 226, §7º da Constituição Federal, o planejamento familiar é livre decisão do casal, devendo ser feito em observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Se o réu/apelante optou por ter três filhos, dois mais recentemente com a nova companheira, tal opção não deve refletir negativamente na filha que já tinha. Cabe ao réu/apelante arcar com as necessidades dos filhos, com eventual busca por melhora em sua situação financeira[4].

A decisão judicial supradescrita ilustra, perfeitamente, a hipótese de inobservância da maior carga de cuidados em relação à capacidade de sustento da mãe que tem como consequência a desproporcionalidade na fixação dos alimentos. Destacamos que, embora não mencione o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o Superior Tribunal de Justiça decidiu levando em consideração as assimetrias de gênero que permeiam as relações de família.

4. ALGUMAS IMPLICAÇÕES SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO DOS PAIS NA VIDA DAS MULHERES-MÃES

Relevante diferenciar o afeto do cuidado nas relações parentais, pois enquanto o primeiro é uma expressão carregada de maior subjetividade, o segundo apresenta uma face mais objetiva e materializável. Dessa forma, o ato de desgostar ou o sentimento de

[4]STJ – Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000007007/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em 08 mar. 2025.

desafeto, por si só, não é justificativa para indenização por abandono afetivo, por exemplo (Farias, 2023), mas uma postura atentatória aos cuidados materiais, ao dever de cuidado, exigido para a formação de um filho, pode trazer consequências jurídicas.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2024), em sua segunda edição do estudo Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil, realizado em 2019, com informações fundamentais para análise das condições de vida das mulheres no país, trouxe que a taxa de participação dos homens na força de trabalho é de 73,7%, enquanto das mulheres, 54,5%.

Além disso, a ocupação das mulheres com filhos em ambientes de trabalho é de apenas 54,6%, enquanto das mulheres sem filhos é de 67,2%. O indicador "nível de ocupação das pessoas de 25 a 49 anos", mostra que a presença de crianças com até 3 anos de idade vivendo no domicílio é uma característica importante na determinação da ocupação das mulheres no mercado de trabalho. Entre aquelas que possuem crianças nesse grupo etário, a proporção de ocupadas é de 54,6%, abaixo dos 67,2% daquelas que não possuem. O nível de ocupação dos homens é superior ao das mulheres em ambas as situações, sendo inclusive maior entre os homens com crianças com até 3 anos de idade vivendo no domicílio, situação em que a diferença para as mulheres chegou a 34,6% em 2019.

As mulheres pretas ou pardas com crianças de até 3 anos de idade no domicílio apresentaram os menores níveis de ocupação – menos de 50% em 2019 –, ao passo que, entre as mulheres brancas, a proporção foi de 62,6%. Para aquelas sem a presença de crianças nesta faixa etária, os percentuais foram de, respectivamente, 63,0% e 72,8%.

O maior envolvimento no trabalho não remunerado contribui para explicar a menor participação das mulheres no mercado de trabalho. No Brasil, em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas).O recorte por cor ou raça indica que as mulheres pretas ou pardas estavam mais envolvidas com os cuidados de pessoas e os afazeres domésticos, com o registro de 22,0 horas semanais em 2019, ante 20,7 horas para mulheres brancas. Para os homens, contudo, o indicador pouco varia quando se considera a cor ou raça ou região.

A sobrecarga de cuidado, então, onera e vulnerabiliza as mulheres que dedicam maior parte do seu tempo comparativamente aos homens, quanto aos afazeres domésticos e cuidados com os filhos.

A equidade, princípio fundamental para a aplicação do direito, não corrige o que é

justo na lei, mas completa o que a justiça não alcança (Carvalho Filho, 2003). Portanto, o legislador permite ao juiz aplicar a norma com equidade, ou seja, temperar seu rigor naqueles casos em que sua aplicação levaria ao sacrifício de interesses individuais que o legislador não pôde explicitamente proteger em sua norma (Calamandrei, 1961).

5. A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE ALIMENTOS

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passou a reconhecer a influência das desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres, ao longo da história na produção e aplicação do Direito, e, a partir disso, identificou a necessidade de inaugurar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.

O trabalho com a criação dos filhos costuma ser função quase exclusiva das mulheres, seja quando a mãe é solo, mas também, muitas vezes, quando está em uma relação conjugal. Como já abordado, a sociedade patriarcal tem o costume de afirmar que as mulheres têm o poder de realizar este papel de maneira orgânica, atribuindo-a uma função natural. Entretanto, esta não é uma tarefa inata das mulheres. Joan Scott (1995: 81) alerta que:

> Sem dúvida, está implícito que os arranjos sociais que exigem que os pais trabalhem e as mães executem a maioria das tarefas de criação das crianças estruturam a organização da família. Mas não estão claras a origem nem as razões pelas quais eles estão articulados em termos de uma divisão sexual do trabalho. Tampouco se discute a questão da desigualdade, por oposição à da assimetria.

O Protocolo afirma que a divisão de trabalhos institucionalizada de acordo como sexo, perpetua o que se denomina de “dupla jornada feminina”, ou seja, soma-se às horas de trabalho doméstico, de cuidado ou reprodutivo (não remunerados), as horas do trabalho remunerado, formal ou informal (Brasil, 2021), uma vez que essa forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o da separação (trabalhos de homens e de mulheres) e o da hierarquização (o trabalho do homem vale mais do que o da mulher) (Senotier, 2009).

Assim, o Protocolo reforça a necessidade de o Poder Judiciário compreender que a

mãe, muitas vezes, é sobrecarregada não apenas pelas responsabilidades no lar, mas também pela falta de políticas públicas de apoio à maternidade, como a ausência de creches ou a escassez de serviços que permitam a divisão igualitária do trabalho reprodutivo, devendo o contexto ser considerado, especialmente quando se trata de decisões que afetam o bem-estar das crianças e das mulheres.

Uma decisão importantíssimae que vem servindo de paradigma nesse sentido, foi a do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que aplicou o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ, ao reconhecer a necessidade de calcular o trabalho de cuidado realizado pela mãe, não remunerado, na pensão alimentícia prestada pelo genitor. Transcrevemos a seguir os trechos mais relevantes:

> (...) A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º e 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça e Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (1999).
> 1. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade dos recursos de cada genitor. (...).
> 2. Pela concepção finalística (e não institucional) e eudemonista, adotada na Constituição Federal de 1988, a família, como refúgio afetivo, é um meio de proteção dos direitos humanos-fundamentais, um instrumento à serviço da promoção da dignidade e do desenvolvimento humano, baseado no respeito mútuo, na igualdade e na autodeterminação individual, devendo assegurar a realização pessoal e a busca da felicidade possível aos seus integrantes. Interpretação do artigo 226, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal.
> 3. As relações familiares, porque marcadas pelo princípio da afetividade e sua manifestação pública (socioafetividade), devem estar estruturadas no dever jurídico do cuidado (que decorre, por exemplo, da liberalidade de gerar ou de adotar filhos) e na ética da responsabilidade (que, diferentemente da ética da convicção, valida comportamentos pelos resultados, não pela mera intenção) e da

alteridade (que se estabelece no vínculo entre o "eu" e o "outro", em que aquele é responsável pelo cuidado deste, enquanto forma de superação de egoísmos e narcisismos, causadores de todas as formas de situações de desentendimentos, intolerância, discriminações, riscos e violências, que trazem consequências nocivas principalmente para os seres humanos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, meninas/mulheres e idosos). (...).

4. Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. (...).

5. O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal) – concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança - é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (artigos 4º, inc. II, e 170, *caput*, da Constituição Federal).

6. (...)

7. A análise do montante ideal da pensão alimentícia, em relação às reais necessidades dos alimentandos, as condições econômicas do alimentante e a distribuição proporcional dos ônus financeiros decorrentes da paternidade/maternidade responsável, pode ser examinada em um momento processual futuro, diante do aprofundamento da discussão pelo exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, quando da confrontação pelo juiz, em decisão interlocutória posterior ou na sentença, da suficiência de argumentos e provas. (...)

8. Recurso conhecido e provido, para readequar o valor da prestação alimentícia para o correspondente a 33% dos rendimentos líquidos do alimentante (salário bruto, excluídos apenas os descontos obrigatórios), aí incluídos valores referentes a férias, 13º salário e adicionais permanentes.

(8.0013506-22.2023.8.16.0000 (Acórdão) Relator: Eduardo Augusto Salomão. Processo: 0013506-22.2023.8.16.0000. Órgão

Julgador: 12ª Câmara Cível - Data Julgamento: 02/10/2023)[5].

Compreendeu o juízo, ao fundamentar no princípio da paternidade responsável, que os alimentos foram fixados em um montante proporcional aos esforços da mãe com os trabalhos domésticos e cuidados com o filho, levando em consideração o peso resultante das responsabilidades familiares que afeta a capacidade das mulheres-mães em buscar oportunidades no mercado de trabalho.

O Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu, ainda, o trabalho de cuidado não remunerado de uma mulher-mãe para com os três filhos em idade escolar, refletindo no cálculo da pensão alimentícia (Bianchini, 2024). A decisão também considerou a hipossuficiência financeira da mulher, atribuída a impossibilidade de trabalhar fora, já que a mãe estava completamente sobrecarregada comos cuidados dos três filhos. No caso da decisão anterior, o valor dos alimentos provisórios correspondia a 50% do salário-mínimo e foi reajustado para 33% dos rendimentos mensais líquidos do pai, o que representa uma adequação ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, com o destaque de ter sido calculado sob a perspectiva de gênero que permeia essa relação familiar.

O instituto da guarda também é tratado pelo Protocolo, que põe as lentes da perspectiva de gênero sobre o tema e o coloca como parte do exercício do poder familiar. A 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera (SP), determinou que um pai pagasse alimentos à filha, levando em conta, para a fixação do montante devido, a divisão sexual do trabalho, ou seja, a atribuição de tarefas distintas entre homens e mulheres com base exclusiva no gênero de cada um.

O pai contestou o valor fixado, mas a magistrada entendeu que ela já colaborava com o sustento da filha por ter a guarda dela:

> Diante da assertiva do réu, de que a genitora da autora também é obrigada a sustentar a filha e a obrigação não é só dele, necessárias duas algumas anotações: a primeira é que a genitora do menor já contribui com o sustento da filha, pois a mantém sob sua guarda. A segunda é que ela exerce, com exclusividade, a chamada "economia de cuidado". Esta última envolve muitas horas e tempo dedicado ao cuidado com a casa e com pessoas: dar banho e fazer comida, faxinar a casa, comprar os alimentos que serão consumidos, cuidar das roupas (lavar, estender e guardar), prevenir doenças com boa alimentação e higiene em casa e remediar quando alguém fica ou está doente, fazer café da manhã, almoço, lanches e jantar para os

[5]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do>. Acesso em: 07 nov. 2023.

> filhos, educar e segue por horas a fio. A economia do cuidado é essencial para a humanidade. Todos nós precisamos de cuidados para existir. Embora tais tarefas não sejam precificadas, geram um custo físico, profissional, psíquico e patrimonial de quem os exerce. No caso em comento, como já dito, é a genitora do menor quem arca com todas estas tarefas e referida contribuição não pode ser menoscabada[6].

Os precedentes judiciais que trouxemos demonstram como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode revolucionar a forma como as demandas relacionadas ao Direito das Famílias é decidido pelos Tribunais brasileiros, uma vez que torna obrigatória a análise das relações de gênero assimétricas na imensa maioria dos casos que são levados a apreciação do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da herança patriarcal ainda fortemente presente em nossa sociedade – que reflete no Poder Judiciário – há excessiva atribuição de demandas às mulheres no que diz respeito aos deveres inerentes ao cuidado com os filhos. Esse excesso de obrigações não obsta ou mitiga o dever de sustento atribuído as mulheres-mães, mesmo quando inseridas no mercado de trabalho, e traz como consequência a dupla ou tripla jornadas de trabalho. Esse cenário revela uma desigualdade nas relações intrafamiliares, em especial quando da dissolução das relação de casamento ou união estável e os homens-pais se acham livres das obrigações de cuidado, guarda, convivência e até mesmo da alimentar.

A mulher-mãe é sobrecarregada como dever de sustento somado aos deveres de cuidado, que lhe são impelidos de maneira quase exclusiva, para além de dedicarem uma quantidade extremamente superior das suas horas de vida para os afazeres domésticos, em comparação aos homens. Assim, resta configurada a tripla jornada de trabalho daquelas que, em muitos casos, são impedidas de dedicarem-se à vida profissional como os homens normalmente o fazem.

Exigir que a obrigação alimentar seja dividida de forma igualitária entre os pais e as

[6]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJ-SP – 1018311-98.2023.8.26.0007, rel. Felícia Jacob Valente. Data do julgamento: 08/01/2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/1018311-98_2023_8_26_0007-3%20(1).pdf>. Acesso em 08 mar. 2025.

mães é descabida diante do nível de responsabilidade atribuído a cada uma dessas personagens, visto que a própria capacidade de sustento pode ser reduzida diante da realidade de uma mãe que seja encarregada de maneira desproporcional ao pai em relação aos deveres de cuidado com os filhos, hipótese que deve ser observada nas demandas judiciais para a justa aplicação do trinômio alimentar, com a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Para que sejam rompidos esses estereótipos de gênero, organizados a partir da divisão sexual do trabalho, processos judiciais, especialmente os ligados ao direito das famílias, poderão ter papel relevante. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os pais devem ser responsabilizados pelos cuidados com os filhos na mesma proporção que as mães o são é urgente, para que eles não sejam vistos apenas como provedores, colaborando assim para que as famílias sejam estruturadas de forma mais equânime e justa no que toca aos cuidados e afetos que devem ser garantidos às crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice. **Decisões judiciais com perspectiva de gênero e política de cuidados.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-25/decisoes-judiciais-com-perspectiva-de-genero-e-politica-de-cuidados/>. Acesso em 08 mar. 2025.

BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política: Uma Introdução**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2014.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45821/a-origem-e-evolucao- das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 23

out. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**; Portaria CNJ, número 27, p. 103, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CALAMANDREI, Piero. **Estudios sobre el processo civil**. Tradução de Alexandre Corrêa. Buenos Aires: Editora Bibliográfica Argentina, 1961.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Indenização por Equidade no Novo Código Civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CHAGAS, Yasmim Wolney Póvoa; CORREIA, Italo Schelive. **Prova em Alimentos: a aplicação da Teoria da Aparência baseada em provas obtidas através das redes sociais digitais.** Revista Mundi Sociais e Humanidades. Curitiba, PR, v. 6, n.1, 111, jan./jul., 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto.** 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** Vol. 1. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho.** Disponível em: https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho. Acesso em 03 mar. 2025.

IBGE. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e.>. 2024. Acesso em: 23 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 14. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SENOTIER, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: UNESP, 2009.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, 1995.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. São Paulo: Método, 2021.
ZEGER, Ivone. **Relação entre pais e filhos: a diferença entre a guarda e o poder familiar.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger- diferenca-entre-guarda-poder-familiar/>. Acesso em 10 mar. 2025.